

PARECER Nº 549/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0071/09**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Toninho Paiva, que dispõe sobre a cobertura das passarelas que transpuserem logradouros públicos nos quais haja trânsito de veículos e pedestres.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, "caput", da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior¹, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Nesse diapasão, a propositura pretende dotar as passarelas de adequada cobertura, de modo a evitar a queda de pessoas ou o arremesso de objetos, consubstanciando-se, portanto, em medida que traz maior segurança à travessia de pedestres e a todos que transitam pelos logradouros em questão.

À evidência, trata-se de medida que atende o interesse local, especialmente, considerando-se a importância do uso das passarelas diante dos perigos oferecidos pelo trânsito, sendo que a cobertura significaria também segurança para os veículos, os quais não mais correriam o risco de ser atingidos por objetos arremessados da passarela.

O projeto cuida, ainda, de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Ressalte-se que o Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/97, vai ao encontro do que dispõe a Carta Magna, na medida em que determina competir "aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas" (art. 24, II).

Também o art. 179, I, da Lei Orgânica dispõe no sentido de que ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o trânsito do seu território, inclusive impondo penalidades e cobrando multas ao infrator das normas sobre utilização do sistema viário, seus equipamentos e infra-estruturas.

Veja-se sobre o tema a lição de José Nilo de Castro, in "Direito Municipal Positivo", 2ª edição, Ed. Del Rey, págs. 206 e 208:

"A razão de ser do Município, assim como a do Estado, repousa na prestação de serviço público ... É como diz Léon DIGUIT: 'o serviço público é o fundamento e o limite do poder governamental'... Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego, de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito

e o tráfego nas vias municipais, notadamente no perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas leis locais, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais ... A circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município.”

De se notar, apenas, que a proposição não apresenta redação que expresse adequadamente seu objeto, além da necessidade de sua adaptação às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, razão pela qual apresentamos o substitutivo que segue.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 13, I; 37, “caput” e 179, I, da Lei Orgânica do Município; arts. 22, XI e 30, I e II, da Constituição Federal e art. 24, II, da Lei Federal nº 9.503/97, somos

Pelo exposto, na forma do substitutivo ora apresentado, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0071/09

Dispõe sobre diretriz de proteção eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As passarelas para a circulação de pedestres sobre vias e logradouros, construídas e mantidas pelo Município, observarão dispositivos eficientes de segurança que impeçam danos às pessoas que nele transitam e pessoas, veículos e bens que se encontrem sob estas.

Art. 2º Considera-se dispositivo eficiente de segurança para impedir danos a pessoas que transitam em passarelas e pessoas, veículos e bens que se encontrem sob estas, a colocação de anteparo protetor fixo nas laterais e na cobertura da passarela, que garanta a aeração e impeça a queda de pessoas e objetos.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/6/09

Ítalo Cardoso – PT – Presidente

Celso Jatene – PTB – Relator

Abou Anni – PV

Gabriel Chalita – PSDB

Gilberto Natalini – PSDB

João Antonio – PT

José Olímpio – PP

Kamia – DEM

1 In, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p. 841.